



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 033 /2022

70ª SESSÃO: 25/10/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: DVJ COMERCIAL DE TECIDOS LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/94/2020 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201918166-5

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE

1. Metodologia prevista no art. 92 § 8º, III da Lei 12.670/96 consagra a premissa de que devem ser coincidentes os quantitativos gerais de estoque inicial e entradas com os quantitativos gerais de estoque final e saídas, de sorte que a diferença de dados é considerada uma presunção legal (relativa) de omissão de receita. **2.** Conforme o postulado da ampla defesa, o particular pode alegar fatos e provas para desconstituir a presunção. **3.** Circunstância do julgamento de primeira instância deixar de analisar os argumentos defensórios. **4.** Remessa dos autos à Primeira Instância para realização de novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Palavra Chave: ICMS. Levantamento de movimentação de mercadorias. Presunção relativa.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a infração de falta de recolhimento de ICMS. A conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA NO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, REALIZADO A PARTIR DOS DADOS DE EFD E DAS NFES, APUROU-SE QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAIDAS DE MERCADORIAS, JÁ TRIBUTADAS POR ST, EM 2016. VALOR OMISÃO DE SAÍDA R\$18965345,61. MULTA 1896534,56. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2019.04163; Termo de Início de Fiscalização nº 2019.04867 (fls. 09, mandado recebido aos 30/04/2019, fls. 08).

O auto de infração descreve a cobrança de multa de R\$ 1.896.534,56, em razão da aplicação da regra do art. 123, III, "b", item 2 da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares é narrada a metodologia, a qual, em resumo, compara por cada item de mercadoria se os dados de inventário inicial, entradas são compatíveis com dados sobre as saídas e inventário final. Quando há divergências, elas são evidenciadas na "LEVANTAMENTO_ESTOQUE_2016_FINAL":

Inscrição Estadual
061943509

CNPJ Nome Empresarial
07965128000139 DVJ COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

Produto	Descrição	Unidade	Aliq. Int. rna	Vlr Ent. Des.	Qtd Ent. Des.	Vlr Saída Des.	Qtd Saída Des.	Vlr Estoque Desac.	Qtd Estoque Desac.
TOTAL			0,00	4.424.958,84	430.691,89	18.965.345,61	1.840.672,89	3.552.105,98	1.509.617,94
000001	PAETE SOPHIA LOREN ANAN 95% POLIESTER 5% ELASTANO	MT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.371,89	798,20
000004	PAETE SOPHIA LOREN ANAN 96% POLIESTER 4% ELASTANO	MT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.369,26	340,90
000007	LINHO ESTONADO ESTAMPADO PETER 55% LINHO 45% VISCOSE	MT	0,00	441,00	30,00	0,00	0,00	730,98	186,00
000014	TAFFETA CRISTAL LISO - 100% POLIAMIDA	MT	0,00	1.219,90	272,30	0,00	0,00	0,00	0,00
000022	BANDAGEM LEGER ESPOL 91% POLIESTER 9% ELASTANO PANTA	KG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.529,70	347,78

É narrado também que durante a ação fiscal ocorreu interação com o fiscalizado para esclarecer informações sobre os itens, e disso resultou em ajustes para fazer agrupamento de itens que representavam, segundo o contribuinte, a mesma mercadoria. É descrito que foram feitas duas planilhas, uma acerca de produtos agrupados, e produtos não agrupados.

Após todas estas rotinas executadas efetuamos o levantamento do quantitativo do estoque. Com a finalidade de um maior esclarecimento para o contribuinte, foi realizado, em separado, o levantamento do estoque dos produtos que foram agrupados e dos produtos que não foram agrupados.

Também foram consideradas as importações, e a exclusão de operações não relacionadas à entrada e saída do contribuinte, estas últimas identificadas pelos CFOPs 5120, 2949, 2925, 2556, 2556 e 1556.

O contribuinte apresentou defesa prestativa sustentando argumento de mérito



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

1. Necessidade de, quanto aos 5120, 2949, 2925, 2556, 2556 e 1556, considerar também os dados de relacionadas entradas. Por exemplo, deveriam ser consideradas as "outras saídas" em CFOP 5949 ou 6949, e o remessas de industrialização 5901, 6901 (em paralelismo ao CFOP 2925), e as mercadorias vendidas de terceiro e as remessas de amostra;
2. Impropriedade de existir bens com omissão de entrada e saída simultaneamente

Tipo de erro 01: Bens com omissão de entrada e saída simultaneamente

Produto	Descrição	Unidade	Aliq.Inten	Vlr Ent.Des.	Qtd Ent.Des.	Vlr Saída Des.	Qtd Saída Des.
002817	COTTONSATIN SPANDEXP/D DYEDCOLOR 97%ALGODAO3% MT		0,00	108.956,51	23.410,80	8.150,22	1.749,80
004589	MALHA DE TRAMA CIRCULAR TITNO 96% POLIESTER 4% ELAST JACQUARD 60117	KG		0,00	28.235,81	805,16	163.195,24
AGRUP_85	TECIDO PLANO 96,26%POLIESTER 3,74%ELASTANO BRANCO	MT		0,00	4.773,92	1.831,00	101.709,03

Tipo de erro 02: Bens extremamente similares com omissões cruzadas

Produto	Descrição	Unidade	Aliq.Int	Vlr Ent.Des.	Qtd Ent.Des.	Vlr Saída Des.	Qtd Saída Des.	Vlr Estox
000796	HI MULTI EXCI 95% POLIESTER 5%ELASTANO TRIGO	MT	0,00	8.975,30	906,60	0,00	0,00	
003919	HI MULTI EXCI 95% POLIESTER 5%ELASTANO TRIGO 1	MT	0,00	0,00	0,00	19.415,77	2.185,10	

Tipo de erro 03: Bens sem diferenciação que deveriam ter sido agrupados

004086	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER	VAR 01
004087	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER	VAR 02
004088	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER	VAR 03
004089	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER	VAR 04
004090	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER	VAR 05
004091	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER	VAR 06

Em primeira instância o auto de infração foi julgado procedente (fls. 73-75), sendo relacionáveis os seguintes argumentos:

Logo, os argumentos de equívocos cometidos pelo levantamento do quote fiscal, não deve prosperar, uma vez que atividade da fiscalização é vinculada a Lei, não podendo assumir várias interpretações diversas das normas vigentes, é invidiosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário (fls. 80-85), com uma maior detalhamento dos argumentos lançados na impugnação.

Inicia descrevendo que:

6. Com o devido respeito, o que se percebe na decisão de primeira instância é que **NENHUM dos argumentos da Recorrente foi analisado. O Ilmo. Julgador de primeira instância apenas afirmou que o auto de infração utilizou a legislação para ser lavrado e, por essa razão, o auto estaria correto.**

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 122/2021 manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e retorno do processo à primeira instância para que seja feito novo julgamento:

Nesse sentido, entendemos que diante da questão trazida pela recorrente de que não foram verificados os argumentos quanto aos pontos acima mencionados, ocorreu supressão de instância conforme precedentes da Câmara Superior deste CRT(Resoluções nº 4/2018; 10/2018; 5/2019).

Este é o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO

I – Retorno a primeira instância

A metodologia usada no auto de infração é prevista no art. 92 § 8º, III da Lei 12.670/96, sendo qualificada como uma presunção legal de que há saída de mercadoria, pois se parte do princípio de que a não coincidência de dados globalizados de entradas, saídas e estoques é um dever do contribuinte.

Trata-se de uma presunção relativa, a qual pode ser elidida por provas. A defesa houve de descrever uma série de fatos relativos a fatos do relatório apresentar itens que teriam, simultaneamente dados de omissão de entradas e saídas e possibilidade de não ter ocorrido a junção de itens. Conforme a impugnação, fls. 57-59, há menção aos tópicos “*Tipo de Erro 02: Bens extremamente similares com omissões cruzadas*” e “*Tipo de Erro 03: Bens sem diferenciação que deveriam ter sido agrupados*”. Analisando esse conjunto observamos que alguns desses itens tem descrição igual e códigos diferentes, outros tem descrição com um número ao final e códigos diferentes, outros tem descrição igual com uma expressão “var” acompanhada de um número e códigos diferentes.

Para esses casos há uma probabilidade de serem produtos que poderiam ser, em tese, agrupados. Nos casos de levantamento de estoques essas questões são relevantes e devem ser analisadas com vagar, considerando o compromisso com a verdade material. Julgados da Câmara destacam o cuidado em analisar as argumentações defensivas, mesmo quando a solução é de manutenção do auto de infração. Como se vê abaixo:

ICMS. Omissão de Receita tributável. Omissão de Vendas. Subavaliação de Estoque Final. Presunção legal. 1. Caracteriza omissão de receita tributável/venda, por presunção legal, a diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário 2. Atribuição de valor de mercadoria no estoque final de forma diversa ao legalmente exigido (preço médio ponderado) 3. No âmbito do Direito Tributário não lhe é estranho a utilização de técnica legal de presunção, sendo significativo como exemplo o crédito presumido, fato gerador presumido, lucro presumido, extravio presumido de documentos, dentre outros 4. Presunção legal que traz ínsita assimilação de contribuinte que assim se conduziu o fez com o fito de ajustar seu estoque em decorrência, de ao longo do exercício fiscal objeto da autuação, ter praticado vendas de mercadorias sem nota fiscal ou com pretensão de operações futuras com base de cálculo em dimensão menor que a realmente a ser aplicada ou, ainda, de pretensão de se aumentar o custo da mercadoria vendida com fins de redução do lucro bruto no exercício fiscal passível de tributação **5. A recorrente não produziu contraprovas ou demonstrou erros nos cálculos da autuação de sorte a ilidir a presunção legal de omissão de receita/venda** 6. Afastadas preliminares de nulidades. 7. Dispositivos infringidos art 127, 169, 174, 176-A e 177 do Dec 24 569/97 8. Penalidade nos termos do art 123, III, "b" da Lei 12 670/96 9. Recurso Ordinário conhecido e não provido 10. Auto de infração procedente por maioria conforme voto do relator, decisão singular e do parecer



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado. (Res 177/2019, Rel Cons. Leilson Oliveira Cunha)

A solução mais adequada seria investigar melhor essas circunstâncias, em exame pericial.

Tais providências, entretanto, devem ser realizadas pela Instância inferior, dado que há prerrogativas de desconto mais favoráveis ao contribuinte, caso resolva pelo pagamento ou parcelamento do crédito tributário.

Ressaltamos que há outros itens na impugnação, fls. 57-59, tópico "Tipo de Erro 03: Bens sem diferenciação que deveriam ter sido agrupados", que, em juízo preliminar, a há o indicativo de que seriam produtos diversos, como os que contém na descrição a menção a cores diversas. Por exemplo:

002872	ORGANZA SUN 80% POLIAMIDA 20% POLIESTER ANGEI
002874	ORGANZA SUN 80% POLIAMIDA 20% POLIESTER BLACK
002875	ORGANZA SUN 80% POLIAMIDA 20% POLIESTER BLACK / O
002877	ORGANZA SUN 80% POLIAMIDA 20% POLIESTER NEW NUD
Produto	Descrição
003334	COTTON SPAN 97% ALGODAO 3% ELASTANO CARBONO
003333	COTTON SPAN 97% ALGODAO 3% ELASTANO OFF WHITE
003331	COTTON SPAN 97% ALGODAO 3% ELASTANO OPTICAL WHIT
003332	COTTON SPAN 97% ALGODAO 3% ELASTANO PRETO

Produto	Descrição
001904	FLAME MIX XIM 94%VISCOSE 6%ELASTANO VERDE FORET K
001877	FLAME MIX XIM 94%VISCOSE 6%ELASTANO VERDE GREEN K
000327	FLAME MIX XIM 94%VISCOSE 6%ELASTANO VERDE LIME UI K
003099	FLAME MIX XIM 94%VISCOSE 6%ELASTANO VERDE MERMA K
002416	FLAME MIX XIM 94%VISCOSE 6%ELASTANO VERDE PINE GI K
000664	FLAME MIX XIM 94%VISCOSE 6%ELASTANO VERDE SPEARAK
002690	FLAME MIX XIM 94%VISCOSE 6%ELASTANO VERDE WIN K
015571	LUREX ECCENTRIC LUNE OURO 90%CV4%PUE3%PA3%PES OURO PRE
015572	LUREX ECCENTRIC LUNE OURO 90%CV4%PUE3%PA3%PES OURO CV
015573	LUREX ECCENTRIC LUNE OURO 90%CV4%PUE3%PA3%PES OURO GIN
015574	LUREX ECCENTRIC LUNE OURO 90%CV4%PUE3%PA3%PES OURO FLO
015575	LUREX ECCENTRIC LUNE OURO 90%CV4%PUE3%PA3%PES OURO MAR
015571	LUREX ECCENTRIC LUNE OURO 90%CV4%PUE3%PA3%PES OURO PRE
015572	LUREX ECCENTRIC LUNE OURO 90%CV4%PUE3%PA3%PES OURO CV
015573	LUREX ECCENTRIC LUNE OURO 90%CV4%PUE3%PA3%PES OURO GIN
015574	LUREX ECCENTRIC LUNE OURO 90%CV4%PUE3%PA3%PES OURO FLO
015575	LUREX ECCENTRIC LUNE OURO 90%CV4%PUE3%PA3%PES OURO MAR



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

142100	BANDAGEM ESTAMP FANTASTIC 90%VISCOSE 10%ELASTANO TECH F
142101	BANDAGEM ESTAMP FANTASTIC 90%VISCOSE 10%ELASTANO SEVENT
142102	BANDAGEM ESTAMP FANTASTIC 90%VISCOSE 10%ELASTANO SEVENT
142103	BANDAGEM ESTAMP FANTASTIC 90%VISCOSE 10%ELASTANO DORALI
142104	BANDAGEM ESTAMP FANTASTIC 90%VISCOSE 10%ELASTANO FASTER
142105	BANDAGEM ESTAMP FANTASTIC 90%VISCOSE 10%ELASTANO RENDA
142106	BANDAGEM ESTAMP FANTASTIC 90%VISCOSE 10%ELASTANO RENDA

Por outro lado há outros que se aparentam como similares, especialmente se existir coincidência dos NCM dos produtos listados na impugnação, fls. 57-59, tópicos "Tipo de Erro 02: Bens extremamente similares com omissões cruzadas" e "Tipo de Erro 03: Bens sem diferenciação que deveriam ter sido agrupados", especificamente quanto aos itens abaixo (sem prejuízo do julgador estender a análise para os demais itens):

Produto	Descrição
000796	HI MULTI EXCI 95% POLIESTER 5%ELASTANO TRIGO
003919	HI MULTI EXCI 95% POLIESTER 5%ELASTANO TRIGO 1

Produto	Descrição
002871	ORGANZA SUN 80% POLIAMIDA 20% POLIESTER VAR 2
002873	ORGANZA SUN 80% POLIAMIDA 20% POLIESTER VAR 03
002876	ORGANZA SUN 80% POLIAMIDA 20% POLIESTER VAR 04
002878	ORGANZA SUN 80% POLIAMIDA 20% POLIESTER VAR 05

Produto	Descrição
003233	RAYON SATIN 100%VISCOSE
003234	RAYON SANTIN 100%VISCOSE
003235	RAYON SATIN 100%VISCOSE
004086	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 01
004087	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 02
004088	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 03
004089	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 04
004090	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 05
004091	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 06
004092	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 07
004093	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 08
004094	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 09
004095	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 10
004096	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 11
004097	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 12
004098	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 13
004099	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 14
004100	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 15
004101	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 16
004102	TRICOT HARMONY 100% POLIESTER VAR 17
015561	LUREX ILLUSION LUNE 81% VISC 8% POLIAM 8% POLIEST OURO
015562	LUREX ILLUSION LUNE 81% VISC 8% POLIAM 8% POLIEST OURO
015563	LUREX ILLUSION LUNE 81% VISC 8% POLIAM 8% POLIEST OURO
015565	LUREX ILLUSION LUNE 81% VISC 8% POLIAM 8% POLIEST OURO
015566	LUREX ILLUSION LUNE 81% VISC 8% POLIAM 8% POLIEST OURO
015567	LUREX ILLUSION LUNE 81% VISC 8% POLIAM 8% POLIEST OURO
015568	LUREX ILLUSION LUNE 81% VISC 8% POLIAM 8% POLIEST OURO
015569	LUREX ILLUSION LUNE 81% VISC 8% POLIAM 8% POLIEST OURO

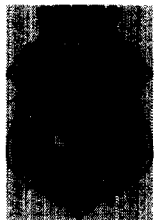


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

005635	VISCOSE ESTAMPADA TROPICAL 100% VISCOSE VAR 01
005636	VISCOSE ESTAMPADA TROPICAL 100% VISCOSE VAR 02
005637	VISCOSE ESTAMPADA TROPICAL 100% VISCOSE VAR 03
005638	VISCOSE ESTAMPADA ETNICO 100% VISCOSE VAR 01
005639	VISCOSE ESTAMPADA ETNICO 100% VISCOSE VAR 02
005640	VISCOSE ESTAMPADA ETNICO 100% VISCOSE VAR 03
005641	VISCOSE ESTAMPADA FILOMENA 100% VISCOSE VAR 01
005642	VISCOSE ESTAMPADA FILOMENA 100% VISCOSE VAR 02
005643	VISCOSE ESTAMPADA FILOMENA 100% VISCOSE VAR 03
005644	VISCOSE ESTAMPADA JARDIM 100% VISCOSE VAR 01
005645	VISCOSE ESTAMPADA JARDIM 100% VISCOSE VAR 02
005646	VISCOSE ESTAMPADA JARDIM 100% VISCOSE VAR 03
005647	VISCOSE ESTAMPADA LIBERTY 100% VISCOSE VAR 01
005648	VISCOSE ESTAMPADA LIBERTY 100% VISCOSE VAR 02
005265	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 01
005266	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 02
005267	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 03
005268	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 04
005269	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 05
005270	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 06
005271	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 07
005272	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 08
005273	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 09
005274	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 10
005275	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 11
005276	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 12
005277	SUPER CONFORT 90% PA 10% PUE VAR 13

Tal aparência de similaridade, entretanto, deveria ter acompanhado de coleta de explicações com o sujeito passivo porque ocorre a criação de outro código de produto nos casos de:

- Colocação de um número após a descrição, por exemplo "Código 000296 HI MULTI EXCI 95% POLIESTER ELASTANO TRIGO" e Código "003919 HI MULTI EXCI 95% POLIESTER ELASTANO TRIGO 1"
- Colocação de uma expressão "var" acompanhada de um número, por exemplo descrição igual com uma expressão e códigos diferentes, por exemplo Código 002871ORGANZA SUN POLIAMIDA 20% POLIESTER VAR 2 e Código 002873ORGANZA SUN POLIAMIDA 20% POLIESTER VAR 3



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos primeira instância para que seja realizado novo julgamento com atenção a dar uma análise sobre os temas colocados em defesa.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre pontos relevantes apresentados na impugnação, em **ato contínuo**, resolvem determinar o retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Roberto Novais. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 2021. Resolução lida na forma da Portaria CONAT nº 158/2020, arts. 14 e 15. 06/04/2022

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.03.21 07:47:11 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Rafael
Pereira de
Souza
Rafael Pereira de Souza
Conselheiro

Assinado de forma
digital por Rafael
Pereira de Souza
Dados: 2021.11.04
13:50:15 -03'00'

Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____